



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45392 - BA (2023/0125930-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
AGRAVANTE : MARIO ANGELO CARVALHO FERNANDES
AGRAVANTE : AGRICOLA PROVISAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MARIA CLARA MAIA DE SOUZA - PR093634
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
ADAMS PASCARELLI REBOUCAS JUNIOR - DF034143
FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250
AGRAVADO : ANGELO CALMON DE SA
ADVOGADOS : CAMILA SANTOS MENEZES - BA026223
GABRIELA PAIXAO SUAREZ - BA032933
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA007339
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO STJ - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

2. Na hipótese, não se identifica comando judicial, exarado pela eg. Corte de origem, apto a caracterizar o eventual descumprimento de decisão desta eg. Corte Superior.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45392 - BA (2023/0125930-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
AGRAVANTE : MARIO ANGELO CARVALHO FERNANDES
AGRAVANTE : AGRICOLA PROVISAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MARIA CLARA MAIA DE SOUZA - PR093634
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
ADAMS PASCARELLI REBOUCAS JUNIOR - DF034143
FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250
AGRAVADO : ANGELO CALMON DE SA
ADVOGADOS : CAMILA SANTOS MENEZES - BA026223
GABRIELA PAIXAO SUAREZ - BA032933
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA007339
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO STJ - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

2. Na hipótese, não se identifica comando judicial, exarado pela eg. Corte de origem, apto a caracterizar o eventual descumprimento de decisão desta eg. Corte Superior.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDES e OUTROS** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 142/144, que indeferiu liminarmente a presente reclamação, por ausência de seus correlatos requisitos.

Em resumo, trata-se de reclamação pelos agravantes em face de ato praticado pelo e. Desembargador Relator do agravo de instrumento n.º 8035100-64.2020.8.05.0000, em trâmite perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia/BA.

Alegaram os reclamantes, em resumo, o desrespeito a deliberação exarada por este signatário, nos autos do REsp 1.827.083/BA, porquanto, segundo argumentam, *"(...) Ao recurso especial, interposto por Agrícola Provisão, foi atribuído efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento da execução de título extrajudicial n. 0033809-22.2007.8.05.0001, na qual é Exequente Ângelo Calmon de Sá, e Executados Agrícola Provisão Ltda., Mário Ângelo Carvalho Fernandez e Cláudia Tavares da Silva Fernandez."*

Afirmaram, nesse contexto, que *"(...) esse Exmo. Min. Relator determinou a manutenção do efeito suspensivo, até o julgamento do Agravo Interno interposto. Entendeu-se pela gravidade do contexto em que foi proferido o v. acórdão de origem, sendo necessário manter a suspensão da execução, sob pena de danos graves e irreparáveis à Recorrente e seus sócios."*

Aduzem, outrossim, que *"(...) o E. TJBA descumpriu a r. decisão proferida por esse Exmo. Ministro Relator, por meio da recente decisão monocrática proferida no Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 8035100-64.2020.8.05.0000. Nessa, o Exmo. Des. Relator deferiu o pedido formulado por Ângelo, ora Recorrido, a fim de determinar: (i) o depósito judicial de todos os rendimentos pagos pela Companhia de Participações da Aliança da Bahia em favor da Recorrente, de Mário Fernandez e Cláudia Fernandez, ou da Empresa HGT; (ii) a penhora on line, via SISBAJUD, nas contas e investimentos da Recorrente, de Mário Fernandez e Cláudia Fernandez, até o limite do valor incontroverso da dívida exequenda."*

Pediram, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, requereram a procedência do pedido inicial a fim de cassar o ato ora reclamado. (fls. 3/31)

Às fls. 142/144, este signatário indeferiu liminarmente a presente reclamação.

Nas razões do presente apelo recursal, os agravantes repisam os fundamentos do pleito inicial. Aduzem o descumprimento, pela autoridade reclamada, de decisão de STJ, exarada por este signatário, nos autos do REsp 1.827.083/BA. Pedem a reconsideração da decisão ou sua apresentação, para exame colegiado.

Impugnação juntada às fls. 184/195.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque, consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada.

A propósito, registram-se os seguintes julgados: Rcl 34880/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 16/04/2018; Rcl 18538/PA, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 16/04/2018; AgRg na Rcl 25606 / RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 16/11/2015; AgRg na Rcl 8581/RJ, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/08/2012; Rcl 2861/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, rel. p/acórdão, Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 04/12/2009; AgRg na Rcl 2.425/PR, Rel. Min. **Castro Meira**, DJ de 27.8.2007.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese dos autos, de fato, não se identifica comando judicial apto a caracterizar o eventual descumprimento de decisão desta eg. Corte Superior.

Pelo que consta de forma expressa do *decisum* acostado às fls. 42/48, as medidas determinadas pelo r. juízo reclamada têm natureza acautelatória, ficando eventuais quantias penhoradas à disposição do Juízo, e dizem respeito tão somente ao valor incontroverso da dívida exequenda, não podendo ultrapassar esse limite.

A propósito, confira-se trecho do excerto ora discutido:

"(...) Compulsando os autos da execução originária, verifico dos documentos colacionados ao caderno processual ser incontroverso como valor exequendo o montante de R\$21.063.256,33, conforme declarado na decisão de ID 237796558, pelo que o valor penhorado não garante nem a quantia correspondente à parcela incontroversa.

(...)Desse modo, considerando que a execução não se encontra totalmente garantida, arrastando-se o processo executório desde o ano de 2007, com evidente probabilidade de esvaziamento patrimonial, viável o pedido de adjudicação das ações penhoradas da Cia de Seguros Aliança da Bahia pertencentes aos executados Cláudia Tavares da Silva Fernandez e Mário Ângelo Carvalho Fernandez.

Tal medida, além de conjugar os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, uma vez que a penhora será efetivada até o limite da parcela incontroversa, não causa prejuízos às partes, tendo em vista que o bloqueio do numerário tem natureza acautelatória, ficando à disposição do Juízo.

Diante de tais considerações, a decisão deve ser reformada por este Juízo para deferir a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar o depósito judicial de todos os rendimentos pagos pela Companhia de Participações Aliançada Bahia em favor dos Agravados ou da Empresa H. G. T, bem como a penhora online, via SISBAJUD, nas contas e investimentos dos Executados até o limite do valor incontroverso da dívida exequenda. (...)"

Com efeito, a determinação do r. juízo reclamado não se afastou do comando exarado por este signatário nos autos do **REsp 1.827.083/BA**, sendo de rigor, portanto, a rejeição da presente reclamação.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.392 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0125930-0

Número de Origem:

00201300620178050000 00254538920178050000 00338092220078050001 01020383420078050001
03915827320128050001 1020383420078050001 201300620178050000 254538920178050000
338092220078050001 3915827320128050001 80124464920218050000 80351006420208050000

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ

RECLAMANTE : MARIO ANGELO CARVALHO FERNANDES

RECLAMANTE : AGRICOLA PROVISAO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

MARIA CLARA MAIA DE SOUZA - PR093634

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

ADAMS PASCARELLI REBOUCAS JUNIOR - DF034143

FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : ANGELO CALMON DE SA

ADVOGADOS : CAMILA SANTOS MENEZES - BA026223

GABRIELA PAIXAO SUAREZ - BA032933

HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA007339

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ
AGRAVANTE : MARIO ANGELO CARVALHO FERNANDES
AGRAVANTE : AGRICOLA PROVISAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MARIA CLARA MAIA DE SOUZA - PR093634
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
ADAMS PASCARELLI REBOUCAS JUNIOR - DF034143
FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250
AGRAVADO : ANGELO CALMON DE SA
ADVOGADOS : CAMILA SANTOS MENEZES - BA026223
GABRIELA PAIXAO SUAREZ - BA032933
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA007339
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023